

**REGULAMENTO (CEE) Nº 358/93 DA COMISSÃO**

de 17 de Fevereiro de 1993

**que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE<sup>(5)</sup>, nº 183/66/CEE<sup>(6)</sup>, nº 765/67/CEE<sup>(7)</sup>, nº 59/70<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2164/72<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regu-lamento (CEE) nº 3987/87<sup>(11)</sup>, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão<sup>(12)</sup>, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionadós nesse anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Fevereiro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.<sup>(6)</sup> JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.<sup>(7)</sup> JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.<sup>(8)</sup> JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.<sup>(10)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.<sup>(12)</sup> JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações (1)	Montante suplementar
0408 11 10	01	ECU/100 kg
		150,00

(1) Origem :

01 Estados Unidos da América.